



**PREFEITURA DA
ALIANÇA**
A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

LIDO EM PLENÁRIO
EM, 23/12/2024

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024

APROVADO EM, 1º DISCURSO E
VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 23/12/2024

PRESIDENTE

Dispõe sobre o Código de Conduta dos Servidores Públicos do Município da Aliança e sobre o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FAZ SABER QUE ENVIA À APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º – Fica instituído o Código de Conduta dos Servidores Públicos do Município da Aliança, instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética no relacionamento dos servidores públicos municipais com pessoas e com o patrimônio público.

Art. 2º – Para fins deste Código de Conduta considera-se servidor público aquele legalmente investido em cargo público, para provimento em caráter efetivo, de contratação temporária por excepcional interesse público ou em comissão.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 3º – A conduta dos servidores públicos integrantes da Administração Municipal deve reger-se pelos seguintes princípios:

- I – boa-fé;
- II – honestidade;
- III – fidelidade ao interesse público;
- IV – impessoalidade;
- V – dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- VI – lealdade às instituições;
- VII – cortesia;
- VIII – transparência;
- IX – eficiência;
- X – presteza e tempestividade;
- XI – respeito à hierarquia administrativa;

APROVADO EM, 2º DISCURSO E
VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 23/12/2024
PRESIDENTE



**PREFEITURA DA
ALIANÇA**

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

XII – assiduidade;

XIII – pontualidade;

XIV – cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas; e

XV – respeito à dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DO AGENTE PÚBLICO

Art. 4º – São deveres éticos fundamentais dos servidores públicos:

I – agir com lealdade e boa-fé;

II – ser justo e honesto no desempenho de funções e no relacionamento com subordinados, colegas, superiores hierárquicos, parceiros, patrocinadores e usuários do serviço;

III – observar os princípios e valores da ética pública;

IV – atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

V – ser ágil na prestação de contas de suas atividades;

VI – aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VII – praticar a cortesia e a urbanidade e respeitar a capacidade e as limitações individuais de colegas de trabalho e dos usuários do serviço público, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e outras formas de discriminação;

VIII – resistir a pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

IX – comunicar imediatamente aos superiores todo ato ou fato contrário ao interesse público, para providências cabíveis;

X – participar de movimentos e estudos relacionados à melhoria do exercício de suas funções, visando ao bem comum;

XI – apresentar-se ao trabalho com trajes adequados ao exercício da função;

XII – manter-se atualizado com instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao órgão ou entidade de exercício;

XIII – facilitar atividades de fiscalização pelos órgãos de controle;

XIV – exercer função, poder ou autoridade de acordo com a lei e regulamentações da Administração Pública, sendo vedado o exercício contrário ao interesse público.

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

📱 PREFEITURADAALIANÇA



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

Art. 5º – É vedado aos servidores públicos:

I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;

II – prejudicar deliberadamente a reputação de subordinados, colegas, superiores hierárquicos ou pessoas que dele dependam;

III – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício de direito de qualquer pessoa;

V – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem, para si ou outra pessoa, visando ao cumprimento de sua atribuição, ou para influenciar outro servidor;

VI – alterar ou deturpar teor de documentos;

VII – retirar de repartição pública, sem autorização legal, documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

VIII – usar informações privilegiadas obtidas em âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, amigos ou de terceiros;

VIX – apresentar-se embriagado ou drogado para prestar serviço;

X – permitir ou contribuir para que instituição que atente contra a moral, honestidade ou dignidade da pessoa humana tenha acesso a recursos públicos de qualquer natureza;

XI – permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XII – exigir submissão, constranger ou intimidar outro agente público, utilizando-se do poder que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa; e

XIII – participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce.

Art. 6º – Para os fins deste Código de Ética, aos servidores públicos é vedada ainda a aceitação de presente, doação ou vantagem de qualquer espécie, independentemente do valor monetário, de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em:

I – quaisquer atos de mero expediente de responsabilidade do agente público;

II – decisão de jurisdição do órgão ou entidade de vínculo funcional do agente público; e

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

📱 PREFEITURADAALIANÇA



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

III – informações institucionais de caráter sigiloso a que o agente público tenha acesso.

Art. 7º – Os servidores públicos que fizerem denúncia infundada estarão sujeitos às sanções deste Código.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E GARANTIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 8º – Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias dos servidores públicos:

I – igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira;

II – liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

III – igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV – manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação;

V – sigilo a informação de ordem pessoal;

VI – atuação em defesa legítima de seu interesse ou direito; e

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 9º. O servidor responde em caráter administrativo pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 10. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função, sendo afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 11. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

📱 PREFEITURADAALIANÇA



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

Art. 12. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 13. A advertência será aplicada por escrito nos casos de inobservância de dever funcional que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 14. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 15. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 16. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa no âmbito da repartição pública ou de forma eletrônica durante o horário de expediente, admitindo-se, ainda, que a penalidade do caput seja aplicada, quando a conduta ora mencionada for praticada fora do horário de expediente, desde que tais ações resultem em prejuízos à administração ou à integridade física ou moral de seus servidores.

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX - proceder de forma desidiosa;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXI - praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo;

§1º - Para fins de aplicação da regra contida no inciso III do art. 16 desta lei, considerar-se-á inassiduidade a ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 30 dias consecutivos, ou por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, durante 1 (um) ano.

§ 2º - Para fins de regulamento, entende-se por "forma eletrônica" a utilização de quaisquer meios digitais de comunicação, incluindo, mas não se limitando a, redes sociais, e-mails, aplicativos de mensagens instantâneas, como whatsapp, e chats online, que possam ser utilizados para a prática de atos ou manifestações consideradas inadequadas no âmbito da repartição pública.

Art. 17. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 18. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, será notificado o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento administrativo disciplinar apuração e regularização da situação.

Parágrafo Único. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

Art. 19. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 20. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 21. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 22. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 23. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito ou pela autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - pelo chefe da repartição nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 24. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O servidor público ou autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a comunicar o fato para o Prefeito ou o Secretário da respectiva pasta, que terá competência para promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

Art. 26. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 27. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 28. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 29. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 30. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 31. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, sendo este ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

Art. 32. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões serão registradas em atas e terão caráter reservado.

Art. 33. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 34. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de suas regulares atribuições.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 35. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 36. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

✦ Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 37. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 38. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

Art. 39. As testemunhas e, se for o caso, o servidor indiciado serão intimados a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, constar o ciente do interessado e ser anexado aos autos.

§ 1º - A notificação, em procedimentos administrativos, poderá ser realizada de forma eletrônica, permitindo que o notificado receba comunicações via e-mail, whatsapp e outras redes sociais de propriedade do notificado, devendo a identificação do remetente ser clara e inequívoca.

§ 2º - A notificação deverá ser realizada em horário comercial e será considerada efetivada no momento em que o notificado confirmar o recebimento da mensagem, ou, na ausência de confirmação, após 24 horas do envio, salvo prova em contrário.

§ 3º Para fins de controle e transparência, é obrigatório que a notificação eletrônica seja documentada por:

I – Comprovante de envio e do recebimento da comunicação processual, com o respectivo dia e hora;

§ 4º - O servidor indiciado poderá peticionar de forma eletrônica nos procedimentos administrativos, utilizando os instrumentos que a comissão dispõe, incluindo e-mail, whatsapp ou sistema específico designado para este fim.

§ 5º - É de responsabilidade do interessado informar previamente à Comissão Processante sobre a intenção de utilizar meios eletrônicos para a prática de atos processuais, bem como solicitar o recebimento das comunicações por esses canais.

§ 6º - Somente será considerado o ato praticado após a confirmação do recebimento pela Comissão, sendo esta a única instância que poderá validar a comunicação realizada por meio eletrônico.

Art. 40. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 41. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 42. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegura vista do processo na repartição.

§ 2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 43. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 44. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 45. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Único. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 46. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 47. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 48. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

Art. 49. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 50. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 51. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 52. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 53. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 54. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 55. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 56. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar, providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 31.

Art. 57. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 58. A comissão revisora terá 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 59. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

📱 PREFEITURADAALIANÇA



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

Art. 60. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 23.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 61. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança – PE, 02 de dezembro de 2024.

XISTO LOURENCO DE
FREITAS

NETO:02668286476

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

Prefeito

Assinado de forma digital por
XISTO LOURENCO DE FREITAS
NETO:02668286476
Dados: 2024.12.02 18:31:59 -03'00'

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

📷 PREFEITURADAALIANÇA



JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 007, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024

Senhor Presidente e Senhores Vereadores;

Apresentamos à consideração desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem como objetivo a instituição de um Código de Conduta destinado aos servidores públicos municipais, bem como a regulamentação do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito da Administração Municipal de Aliança.

O Projeto de Lei em questão alicerça-se em princípios de transparência, integridade e responsabilidade, e busca fortalecer a confiança da sociedade nos serviços públicos municipais. O Código de Conduta proposto estabelece parâmetros claros para o desempenho das funções públicas, abordando temas como probidade, respeito à legalidade e eficiência no exercício dos cargos e funções públicas. Assim, visa prevenir práticas que possam comprometer a imagem e a funcionalidade da Administração, bem como corrigir condutas que, eventualmente, destoem dos princípios éticos e legais.

Além disso, o projeto regulamenta o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), detalhando os procedimentos necessários para a apuração de infrações funcionais, de maneira a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, em consonância com as normas constitucionais e legais aplicáveis. Com isso, busca-se garantir não apenas a disciplina interna, mas também o aprimoramento do serviço público, promovendo um ambiente de trabalho pautado pelo respeito mútuo e pela valorização do servidor comprometido com o interesse público.

Considerando a relevância e o impacto do referido projeto para a organização e a ética no serviço público municipal, solicitamos que seja dispensado o devido trâmite



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

legislativo a este Projeto de Lei, permitindo que a matéria seja amplamente discutida, aperfeiçoada e, eventualmente, aprovada por essa Egrégia Casa.

Na certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência para o exame atento desta proposta, renovo os votos de elevada consideração e apreço.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança – PE, 02 de dezembro de 2024.

XISTO LOURENCO DE
FREITAS
NETO:02668286476

Assinado de forma digital por
XISTO LOURENCO DE FREITAS
NETO:02668286476
Dados: 2024.12.02 18:32:16 -03'00'

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
Prefeito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM PLENÁRIO
03/12/2024
PREFEITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 007, de 02 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o Código de Conduta dos Servidores Públicos do Município da Aliança e sobre o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.

Origem: Poder Executivo.

Autoria: Prefeito do Município da Aliança.

1 – RELATÓRIO

O Prefeito do Município da Aliança, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 69, III, da Lei Orgânica do Município da Aliança, remeteu à deliberação desta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 007/2024, que dispõe sobre o Código de Conduta dos Servidores Públicos do Município da Aliança e sobre o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.

Com fulcro no inciso VI do artigo 38 do Regimento Interno desta Casa, fui designado relator pelo Presidente desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de Parecer ao presente projeto de lei.

O projeto tramita em regime de urgência nesta Casa, nos termos do art. 132 do Regimento Interno (Resolução 121/1992):

“Art. 132 - Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no §1º deste artigo, para que antecedente seja, de logo, considerado até sua decisão final.

§1º - Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I - Leitura no Expediente;
- II - Pareceres das Comissões ou de Relator designado;
- III - Quórum para deliberação.”

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 32, I, letras a) e t), do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre aspectos constitucionais, jurídico, regimental e de técnica-legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões para efeito de tramitação, bem com suas redações.

O Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria da Prefeito do Município da Aliança vem arrimado na necessidade de instituição de um Código de Conduta destinado aos servidores públicos

municipais, bem como a regulamentação do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito da Administração Municipal de Aliança.

O Código de Conduta proposto estabelece parâmetros claros para o desempenho das funções públicas, abordando temas como probidade, respeito à legalidade e eficiência no exercício dos cargos e funções públicas. Assim, visa prevenir práticas que possam comprometer a imagem e a funcionalidade da Administração, bem como corrigir condutas que, eventualmente, destoem dos princípios éticos e legais.

A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

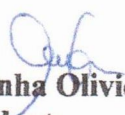
Verifica-se que a proposta apresentada implica em instituição de um regramento jurídico próprio para o Município acerca da matéria.

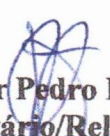
Pelas razões expostas neste Voto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei nº 007/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, não estando eivado de inconstitucionalidades, estando em sintonia com a legislação correspondente, bem como respaldado na boa técnica-legislativa.

3 – PARECER DA COMISSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2024, tendo em vista as considerações expedidas pela relatora, votaram por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 007/2024, sem alterações, de autoria do Prefeito de Município da Aliança. RECOMENDAMOS AO PLENÁRIO da Casa João Hilário Pereira de Lira, à aprovação unânime da matéria, por se encontrar de acordo com os aspectos constitucionais, jurídico, regimental, de técnica-legislativa e redacional exigidos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal da Aliança, em 03 de dezembro de 2024.


Vereadora **Zinha Oliviera**
Presidente


Vereador **Pedro Fidelis**
Secretário/Relator


Vereador **Luan Enfermeiro**
Membro

CNPJ: 11.488.202/0001-40

Praça Walfredo Pessoa, s/n. Centro – Aliança - PE - CEP: 55890-000

Telefone: (81) 3637-1379 / E-mail: camaradaalianca@outlook.com